ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.216/2023

DATA: 25/05/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PINHÃO/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°. A presente Lei estabelece que nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pinhão, receberá, a título de remuneração, valor inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O piso salarial corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo respeitar a proporcionalidade para as demais jornadas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - profissionais do Magistério da Educação Básica, os servidores titulares dos cargos e empregos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, integrantes da carreira de que trata o art. 2º da Lei nº 1.718, de 13 de junho de 2012, e suas alterações;

II - remuneração, a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo ou emprego público, de acordo com o art. 5º, IX, da Lei nº 1.718, de 13 de junho de 2018;

Art. 3.º Fica alterado o Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.718, de 13 de junho de 2018 que passará a vigorar da seguinte forma: Tabela de Vencimentos, Tabela Salarial, Jornada de 20 Horas - Professores em Anos Iniciais, NÍVEL 1, R$ 2.210,28 (dois mil duzentos e dez reais e vinte oito centavos).

§ 1.º Para a Jornada de 40 Horas, a Tabela Inicial será de R$ 4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2.º Fica o autorizado o Poder Executivo Municipal fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes no percentual de 1% (um por cento)

previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n.º 1718/2012.

Art. 4.º Cria o inciso II no art. 8.º da Lei Municipal n.º 1.975/2017, com a seguinte redação:

II - *no suprimento de vagas de docentes, a renumeração inicial não pode ser inferior ao piso* nacional do magistério.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima dos profissionais do magistério público da educação básica, adequando-a ao piso salarial profissional nacional definido pelo Governo Federal, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo sobre o valor do piso salarial do magistério público da educação básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e, com efeito a partir do dia 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Assinado de forma digital por VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.05.25 16:15:52 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA
ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.216/2023

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, o presente Anteprojeto de Lei, qual DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PINHÃO/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O dia 16 de julho de 2008 estabeleceu um marco na politica de valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, com a instituição do piso salarial profissional nacional por meio da Lei Federal n.º 11.738, em regulamentação ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aquele instrumento legal fixou o valor do piso em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, o qual seria anualmente reajustado, sempre nos meses de janeiro dos anos seguintes, utilizando-se como critério o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Após sucessivos ajustes o valor do piso para o ano de 2023 foi definido pelo Ministério da Educação (MEC) em R$ 4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), por meio da Portaria n.º 17, de 16/01/2023, em homologação ao Parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica do MEC.

O Município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008 já destacada, que assim dispõe:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional que manda seja aos professores assegurado o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), considerando o atual cenário do índice com gastos de pessoal, será concedido um reajuste conforme prevê o Ministério da Educação para este exercício de 2023. Considerando as regras da responsabilidade fiscal previstas na LC 101/2000, principalmente em relação ao limite de gastos com pessoal, o reajuste deve ser concedido de maneira em que não arranhe o ordenamento jurídico da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal da República assegura a previsão de piso salarial especial e nacional para o magistério, portanto, o repasse do novo piso aos profissionais do magistério garantirá o cumprimento da diretriz constitucional lastreada no art. 206, VIII, da Carta Magna, efetivando a politica de valorização profissional estabelecida no ordenamento constitucional e legal, tida como direito fundamental social derivado do artigo 39, § 3º da constituição Federal, imperativo que traz enormes desafios ao município, que deverá implementar o novo valor, ao mesmo tempo e que necessitará adotar medidas de austeridade que possam contornar os impactos financeiros e orçamentários dai decorrentes e equilibrar as finanças que possivelmente serão colocadas sob análise desta Casa de Leis.

A Lei Federal n.º 11.738/2008 prevê, ao seu turno, não apenas o piso nacional à época de sua promulgação (artigo 2º), como a sua atualização anual (artigo 5º), reclamando a adequação dos planos de carreira e remuneração do magistério dos Municípios ao piso nacional (artigo 6º).

Há certo grau de notoriedade quanto ao reajuste procedido pela União em referido piso nacional, através da Portaria MEC n.º 67/2022.

Desta feita, visando à adequação da remuneração do magistério local com os padrões nacionalmente estipulados, bem como valorizar referido serviço público essencial ao desenvolvimento da comunidade, revela-se de fundamental importância que a presente propositura seja deliberada pelo Legislativo, em regime de urgência, visando à aplicação do piso salarial ora proposto para o mês de competência imediatamente subsequente à promulgação e publicação desta lei. Pelo exposto, diante da relevância da presente propositura, espera este subscritor poder contar com o irrestrito apoio dos Srs. Vereadores e Vereadora, na sua aprovação, em caráter de urgência.

Dito isso, esta municipalidade encaminha o presente anteprojeto de lei a fim de atender os ditames da legalidade e garantir os direitos dos profissionais da educação.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Pinhão, 25 de maio de 2023.

VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Assinado de forma digital por VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.05.25 16:16:11 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal